

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/044.351/90-93

Acórdão no. 108-01.986

Sessão de 28 de abril de 1995

RECURSO NO.: 72.792 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP

/vjvc

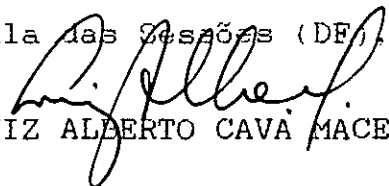
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Susbsistindo a exigên-
cia fiscal formulada no processo matriz, igual
sorte colhe o recurso voluntário interposto nos
autos do processo, que tem por objeto auto de in-
fração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 28 abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCI
CIO DA PRESIDENCIA


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10880/044.351/90-93

Acórdão no. 108-01.986


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e RICARDO JANCOSKI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10880.044351/90-93

Recurso nº: 72.792

Acórdão nº: 108-01.986

Recorrente: LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 61.666.533/0001-00, com domicílio tributário na Rua Ioneji Matsubayashi, 352, São Paulo/SP., em 06/04/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 28, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 48.444,72 BTNF, em 22/11/90, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida nos exercícios de 1986 a 1988, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%, esta última sobre a parcela relativa à omissão de receita apurada mediante "nota calçada".

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.044350/90-21.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 26/04/95, por

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.986

Processo nº 10880.044351/90-93

unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.966.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Ressalte-se, por oportuno, que não consta do Aviso de Recebimento - AR de fls. 53, a data em que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância. Entretanto, e considerando que a postagem da intimação se deu em 28/02/92, e ainda, as disposições contidas no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual admite-se, quando omissa a data da ciência, o prazo de quinze dias após a entrega da intimação à agência postal, conheço do recurso por tempestivo porque protocolizado em 06/04/92. Com efeito, segundo a regra citada, o prazo expiraria em 13/04/92.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, tendo em vista e estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 27 de abril de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

